

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 2025**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, para estabelecer condições especiais para a comercialização de produtos alimentícios artesanais elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que trata da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, que trata da identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, para estabelecer condições especiais para a comercialização de produtos alimentícios artesanais elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida dos arts. 10-B e 10-C:

“Art. 10-B. Regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá requisitos e procedimentos simplificados para a concessão de selos de identificação de produtos alimentícios artesanais de origem animal elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Art. 10-C. O Poder Público poderá instituir subclassificações ou distinções nos selos de identificação de produtos alimentícios artesanais de origem animal, com o objetivo de reconhecer, identificar e promover os produtos alimentícios artesanais de origem animal



elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

§ 1º É considerado artesão em condição de vulnerabilidade econômica aquele que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – não possua registro mercantil;
- II – esteja formalizado como artesão nos termos da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, e regulamentos;
- III – esteja inscrito no CadÚnico, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;
- IV – esteja isento do pagamento do Imposto de Renda; e
- V – realize a produção e a venda de seus produtos pessoalmente ou com ajuda da própria família.

§ 2º Ao artesão em condição de vulnerabilidade econômica, fica autorizada a comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem animal de forma direta ao consumidor final, observadas as normas sanitárias vigentes.

§ 3º A Carteira Nacional do Artesão, de que trata a Lei nº 13.180 de 22 de outubro de 2015, e o comprovante de inscrição no CadÚnico devem estar disponíveis durante o labor, para imediata identificação do artesão pelos consumidores, quando da compra, ou pelo Poder Público, quando da fiscalização.

§ 4º O artesão de que trata este artigo é responsável legal pela sanidade, qualidade e identidade dos produtos por ele produzidos e comercializados.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º



Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo estabelecerá condições diferenciadas para a produção e comercialização de alimentos artesanais de origem vegetal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica, bem como para agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sem prejuízo dos aspectos relativos à sanidade, observado que as demais condições para a concessão do selo distintivo ARTE previsto nesta Lei serão, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A:

“Art. 3º-A O Poder Público poderá instituir subclassificações ou distinções nos selos de identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de reconhecer, identificar e promover os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

§ 1º É considerado artesão em condição de vulnerabilidade econômica aquele que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – não possua registro mercantil;
- II – esteja formalizado como artesão nos termos da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, e regulamentos;
- III – esteja inscrito no CadÚnico, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;
- IV – esteja isento do pagamento do Imposto de Renda; e



V – realize a produção e a venda de seus produtos pessoalmente ou com ajuda da própria família.

§ 2º Ao artesão em condição de vulnerabilidade econômica, fica autorizada a comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal de forma direta ao consumidor final, observadas as normas sanitárias vigentes.

§ 3º A Carteira Nacional do Artesão, de que trata o art. 3º da Lei nº 13.180 de 22 de outubro de 2015, e o comprovante de inscrição no Cadúnico devem estar disponíveis durante o labor, para imediata identificação do artesão pelos consumidores, quando da compra, ou pelo Poder Público, quando da fiscalização.

§ 4º O artesão de que trata este artigo é responsável legal pela sanidade, qualidade e identidade dos produtos por ele produzidos e comercializados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

